

Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROCESSO Nº 131 DE 19.08.2015

ASSUNTO: PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE A OFERTA E COBRANÇA DE SERVIÇOS DO TIPO "COUVERT ALIMENTÍCIO" E "COUVERT ARTÍSTICO" NO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, ESTADO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: VEREADOR ANTONELE MARMO.

DISTRIBUÍDO EM: 27/08/2015

PRAZO FATAL:

DISCUSSÃO ÚNICA

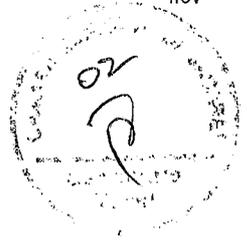
<p>Aprovado em Discussão Única</p> <p>Em.....de.....de 2015.....</p> <p>.....</p> <p>Presidente</p>	<p>REJEITADO</p> <p>Em.....de.....de 2015.....</p> <p>.....</p> <p>Presidente</p>
<p>Aprovado em 1ª Discussão</p> <p>Em.....de.....de 2015.....</p> <p>.....</p> <p>Presidente</p>	<p>ARQUIVADO</p> <p>Em.....de.....de 2015.....</p> <p>.....</p> <p>Secretário-Diretor Legislativo</p>
<p>Aprovado em 2ª Discussão</p> <p>Em.....de.....de 2015.....</p> <p>.....</p> <p>Presidente</p>	<p>Retirado de Tramitação</p> <p>Em.....de.....de 2015.....</p> <p>.....</p> <p>Secretário-Diretor Legislativo</p>
<p>Adiado em.....de.....de 2015.....</p> <p>Para.....de.....de 2015.....</p> <p>.....</p> <p>Secretário-Diretor Legislativo</p>	<p>Adiado em.....de.....de 2015.....</p> <p>Para.....de.....de 2015.....</p> <p>.....</p> <p>Secretário-Diretor Legislativo</p>
<p>Encaminhado às Comissões nºs: <u>L 27</u></p>	<p>Prazo das Comissões: <u>18/09/2015</u></p>



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

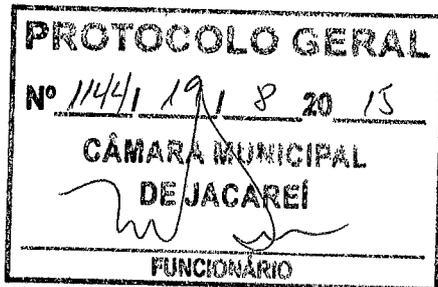
PALÁCIO DA LIBERDADE

lfcv



PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A OFERTA E COBRANÇA DE SERVIÇOS DO TIPO "COUVERT ALIMENTÍCIO" E "COUVERT ARTÍSTICO" NO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, ESTADO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art.1º Os estabelecimentos comerciais do tipo restaurantes, lanchonetes, bares e seus congêneres, inclusive os meios de hospedagem, que oferecem serviços de *couvert alimentício* e/ou *artístico*, deverão afixar em local de visível acesso ao consumidor, e no cardápio, a descrição clara do preço pago a mais pelo serviço.

§1º Entende-se por "*couvert alimentício*" o serviço caracterizado pelo fornecimento de aperitivos assim definidos pelo estabelecimento, ao consumidor, servidos antes ou durante a refeição propriamente dita.

§2º Entende-se como "*couvert artístico*" a taxa pré-estabelecida que o cliente paga pela música, ~~shows~~ ou apresentações ao vivo de quaisquer natureza cultural e artística, que ~~é repassada integral ou parcialmente ao músico ou artista,~~ dependendo do acordo feito com o dono do estabelecimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

03
P

PROJETO DE LEI – QUE DISPÕE SOBRE A OFERTA E COBRANÇA DE SERVIÇOS DO TIPO “COUVERT ALIMENTÍCIO” E “COUVERT ARTÍSTICO” NO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, ESTADO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Folha 02.

origem do art. 1º

§3º O aviso colocado pelo estabelecimento deverá ter as dimensões mínimas de 40 (quarenta) centímetros de altura e 29 (vinte e nove) centímetros de largura.

§4º O estabelecimento comercial poderá cobrar o “*couvert* artístico”, não sem antes, informar e afixar em local de fácil visibilidade os valores repassados ao artista com a arrecadação do “*couvert artístico*”.

Art. 2º Fica vedada aos estabelecimentos descritos no artigo anterior a cobrança do serviço de “*couvert artístico*” ao consumidor que se encontre no estabelecimento em área reservada ou em local que não possa usufruir integralmente do serviço sem que o mesmo tenha solicitado.

Parágrafo único O serviço prestado em desconformidade com o previsto no caput deste artigo não gerará qualquer obrigação de pagamento.

Art. 3º Fica vedado aos estabelecimentos descritos no art. 1º o fornecimento do serviço de “*couvert alimentício*” ao consumidor sem solicitação prévia, salvo se oferecido gratuitamente.

§1º O serviço prestado em desconformidade com o previsto no caput deste artigo não gerará qualquer obrigação de pagamento.

§2º A cobrança do valor do “*couvert alimentício*” por pessoa consumidora somente será permitida quando o serviço for prestado individualmente a quem solicitá-lo, sempre através de porção individualizada.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI – QUE DISPÕE SOBRE A OFERTA E COBRANÇA DE SERVIÇOS DO TIPO “COUVERT ALIMENTÍCIO” E “COUVERT ARTÍSTICO” NO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, ESTADO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Folha 03.

Art. 4º O descumprimento acarretará nas seguintes penalidades no âmbito municipal:

I – ADVERTÊNCIA escrita na primeira autuação;

II – MULTA de 10 VRM's (*VALOR DE REFERÊNCIA DO MUNICÍPIO*), após a regular advertência a partir da segunda autuação;

III – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA das atividades do infrator pelo prazo máximo de trinta dias, quando da terceira autuação, até a regularização da ilegalidade apurada;

IV – CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, no caso de reincidência ou resistência ao cumprimento desta lei;

Art. 5º O infrator também estará sujeito às sanções previstas no art. 56, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60.

Art. 6º Ficam os estabelecimentos enumerados no art. 1º desta lei já existentes na cidade, obrigados a se adequarem às exigências da presente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação.


publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI – QUE DISPÕE SOBRE A OFERTA E COBRANÇA DE SERVIÇOS DO TIPO “COUVERT ALIMENTÍCIO” E “COUVERT ARTÍSTICO” NO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, ESTADO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Folha 04.

Câmara Municipal de Jacareí, 18 de agosto de 2.015.



ANTONELE MARMO
VEREADOR-PT

AUTOR: VEREADOR ANTONELE MARMO.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI – QUE DISPÕE SOBRE A OFERTA E COBRANÇA DE SERVIÇOS DO TIPO “COUVERT ALIMENTÍCIO” E “COUVERT ARTÍSTICO” NO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, ESTADO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Folha 05.

JUSTIFICATIVA

A presente propositora de lei busca regulamentar a cobrança do ***couvert alimentício*** e ***artístico*** pelos estabelecimentos relacionados no art. 1º.

Ao regulamentar a cobrança, a propositora visa harmonizar a relação de consumo com a divulgação antecipada dos preços, evitando desta forma que o consumidor experimente qualquer tipo de constrangimento.

Neste ínterim, ressaltamos que o Código Consumerista, em seus artigos 30 a 31, já prevê que o comércio varejista, na hipótese de oferta de serviços aos clientes, dê a necessária publicidade de forma ostensiva e visível. Neste diapasão

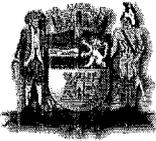
No mesmo sentido, consignamos que a mesma legislação apresenta as restrições legais para a situação em testilha.

Enfim, entendemos que a presente propositora além de plausível, destina-se ao fortalecimento das relações de consumo.

Destarte, versando o presente projeto matéria de grande relevância, acreditamos que o mesmo merecerá o acolhimento favorável, razão pela qual contamos com a colaboração dos nobres Vereadores, para a aprovação desta matéria.

Câmara Municipal de Jacareí, 18 de agosto de 2.015.


ANTONELE MARMO
VEREADOR-PT



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



PROCESSO: nº 131 de 19/08/2015

ASSUNTO: Projeto de Lei que dispõe sobre a oferta e cobrança de serviços do tipo *couvert alimentício* e *couvert artístico* no Município. Possibilidade. Suplemento da Legislação Estadual.

AUTORIA: Vereador Antonele Marmo

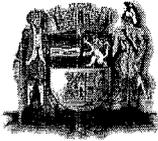
PARECER Nº 238 – JACC - CJL – 08/2015

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador *Antonele Marmo*, o qual visa estabelecer regras para a oferta e cobrança dos serviços popularmente conhecidos como *couvert* artístico e *couvert* alimentício no âmbito do município de Jacareí.

Em suma, o projeto normatiza – no âmbito municipal – toda a problemática atinente as referidas cobranças.

Devidamente justificada, a propositura legislativa foi encaminhada a este órgão de Consultoria Jurídica, para que, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal (LOM) e artigo 46 do Regimento Interno, seja emitido o



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

CONSULTORIA JURÍDICA



devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto apresentado pelo nobre edil visa, em suma, suplementar a legislação existente no âmbito estadual, conforme lhe faculta a Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

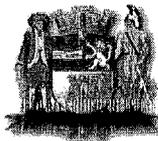
- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - **suplementar a legislação** federal e a **estadual** no que couber; (grifo nosso)

Nesse contexto, verifica-se que, atualmente, a Lei Estadual nº 14.536/2011 já regulamenta o *convért* alimentício no âmbito dos Estados, sem, contudo, tratar do *convért* artístico.

Diante desse panorama, verifica-se que a proposta apresentada pelo nobre parlamentar é viável, especialmente porque suplementa a sobredita Lei Estadual nº 14.536/2011, nos termos previstos pela Constituição Federal.

Todavia, para melhor adequação do projeto aos limites impostos pelo Poder Constituinte ao Poder Legislativo municipal, cuja atribuição é suplementar a legislação estadual, alguns ajustes se fazem necessários a fim de que o presente projeto se adeque ao diploma legal estadual que pretende suplementar.

Assim, sugere-se que sua redação seja reformulada nos seguintes termos:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

CONSULTORIA JURÍDICA



Art.1º Os estabelecimentos comerciais do tipo restaurantes, lanchonetes, bares e seus congêneres, inclusive os meios de hospedagem, que oferecem serviços de *couvert alimentício* e/ou *artístico*, deverão afixar em local visível ao consumidor, e no cardápio, a descrição clara do preço pago pelos citados serviços.

§1º Entende-se por "*couvert alimentício*" o serviço caracterizado pelo fornecimento de aperitivos assim definidos pelo estabelecimento, ao consumidor, servidos antes da refeição propriamente dita.

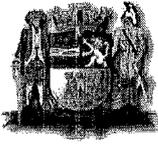
§2º Entende-se por "*couvert artístico*" a taxa pré-estabelecida que o consumidor paga pelas apresentações de natureza cultural ou artística.

§3º O aviso a que se refere o *caput* deste artigo deverá ter as dimensões mínimas de 40 (quarenta) centímetros de altura e 29 (vinte e nove) centímetros de largura.

Art. 2º Fica vedado aos estabelecimentos descritos no artigo anterior a cobrança do serviço de "*couvert alimentício*" sem solicitação prévia do consumidor.

§ 1º Fica igualmente vedada a cobrança do serviço de "*couvert artístico*" ao consumidor que se encontre em área reservada ou em local que não possa usufruir integralmente do referido serviço.

§ 2º A cobrança do valor do "*couvert alimentício*" por pessoa consumidora somente será permitida quando o serviço for prestado individualmente a quem solicitá-lo, sempre através de porção individualizada.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



§ 3º Os serviços prestados em desconformidade com o previsto neste artigo não gerarão qualquer obrigação de pagamento.

Art. 4º O descumprimento acarretará nas seguintes penalidades no âmbito municipal:

- I – ADVERTÊNCIA escrita na primeira autuação;
- II – MULTA de 10 VRM's (*VALOR DE REFERÊNCIA DO MUNICÍPIO*), após a regular advertência a partir da segunda autuação;
- III – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA das atividades do infrator pelo prazo máximo de trinta dias, quando da terceira autuação, até a regularização da ilegalidade apurada;

Art. 5º Além das sanções estabelecidas pelo artigo anterior, o estabelecimento infrator também estará sujeito às sanções previstas no art. 56, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60.

Art. 6º Ficam os estabelecimentos enumerados no art. 1º desta lei já existentes na cidade, obrigados a se adequarem às exigências da presente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉI
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



Além de ajustar o presente projeto ao comando da Lei Estadual nº 14.536/2011, buscou-se, ainda, adequá-lo ao quanto disposto pela Lei Complementar Federal nº 95/1998.

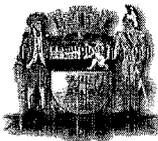
Importante consignar também que foi **suprimida a sanção estabelecida pelo artigo 4º, inciso IV**, eis que não há nexos de causalidade para que seja instituída tal penalidade, pois, para se obter um alvará é necessário que sejam cumpridos certos requisitos (ato administrativo vinculado) e, neste caso, não houve nenhum descumprimento das exigências, sendo, portanto, desarrazoada tal penalidade.

Portanto, não se vislumbra vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade no projeto submetido à análise, **se observadas as alterações efetuadas.**

Por derradeiro, insta salientar que a abordagem legislativa feita no presente projeto, no tocante ao *convért* artístico, é objeto dos Projetos de Lei federal nº 2.094/2007 e 3.306/08, conforme documentos anexos. De modo que, eventual aprovação dos referidos projetos implicará em possível comprometimento da eficácia do projeto em análise naquilo que lhe for contrário, a teor do que dispõe o artigo 24, § 4º, da Constituição Federal.

Desta forma, tendo sido submetida à proposição à Consultoria Jurídica desta Casa de Leis, em atendimento ao artigo 46¹, da Lei Orgânica do Município, o parecer é no sentido de que o Projeto de Lei, está **APTO** a regular tramitação.

¹ Art. 46 – Todos os projetos que tramitarem pela Câmara serão encaminhados para parecer da Assessoria Jurídica do Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



CONCLUSÃO

Com essas considerações, salvo melhor juízo, concluímos que o projeto em análise reúne condições de prosseguimento, motivo pela qual se opina **FAVORAVELMENTE** a sua tramitação se observadas as alterações constantes neste parecer, sob pena de ilegalidade.

O presente projeto deverá ser previamente apreciado pelas Comissões de Constituição e Justiça e Desenvolvimento Econômico, conforme prevê o artigo 32 do Regimento Interno da Câmara.

Recebendo o Projeto de Lei parecer favorável das referidas comissões e, sendo encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, sendo o voto, nominal, em acatamento ao disposto no artigo 122, § 1º combinado com artigo 124, § 2º e 3º, III, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí.

É o parecer *sub censura*, de caráter opinativo e não vinculante.

Jacareí, 25 de agosto de 2015.

Jorge Alfredo Cespedes Campos
Consultor Jurídico Legislativo
OAB/SP nº 311.112

ACOLHO o parecer, por seus próprios fundamentos.
A Secretaria, para prosseguimento.

Wagner Tadeu Baccaro Marques
Consultor Jurídico Chefe
OAB 164.303

27/08/15

Página 6 de 6



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação



Lei nº 14.536, de 06/09/2011

Texto da Norma Diário Oficial

Ementa

Dispõe sobre a oferta de "couvert" por restaurantes, lanchonetes, bares e seus congêneres, no Estado de São Paulo.

Projeto - Autor

PL 266/2011 - André Soares

Promulgação

Executivo

Fonte

DOE-I 07/09/2011, p. 4

Republicação

-

Situação Atual ▾

Indexadores ▾

CONSUMIDOR / RESTAURANTE / BAR / LANCHONETE / COUVERT / APERITIVO /
COBRANÇA

Tema ▾

Nutrição



Ficha informativa

LEI Nº 14.536, DE 06 DE SETEMBRO DE 2011

(Projeto de lei nº 266/11, do Deputado André Soares - DEM)

Dispõe sobre a oferta de "couvert" por restaurantes, lanchonetes, bares e seus congêneres, no Estado de São Paulo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Os restaurantes, lanchonetes, bares e seus congêneres que adotam o sistema de "couvert" disponibilizarão ao consumidor a descrição clara do preço e da composição do serviço.

Parágrafo único - Para os fins desta lei, entende-se como "couvert" o serviço caracterizado pelo fornecimento de aperitivos assim definidos pelo estabelecimento, servidos antes do início da refeição propriamente dita.

Artigo 2º - Fica vedado aos estabelecimentos descritos no artigo 1º o fornecimento do serviço de "couvert" ao consumidor sem solicitação prévia, salvo se oferecido gratuitamente.

§ 1º - O serviço prestado em desconformidade com o previsto no "caput" não gerará qualquer obrigação de pagamento.

§ 2º - vetado.

Artigo 3º - A infração das disposições desta lei acarretará ao responsável infrator as sanções previstas no artigo 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60.

Artigo 4º - Ulterior disposição regulamentar desta lei definirá o detalhamento técnico de sua execução.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de setembro de 2011.

GERALDO ALCKMIN

Eloisa de Sousa Arruda

Secretária da Justiça e da Defesa da Cidadania

Sidney Estanislau Beraldo

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 6 de setembro de 2011.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 2.094-C DE 2007

Disciplina a cobrança de *couvert* artístico e altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, para dispor sobre o trabalho do músico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Esta Lei dispõe sobre a cobrança do *couvert* artístico do consumidor e seu repasse ao músico profissional.

Art. 2° O estabelecimento comercial que se utilizar do serviço de músicos como meio para divulgação ou de entretenimento de clientes poderá cobrar o *couvert* artístico desde que:

I - tenha firmado com o músico profissional contrato de trabalho;

II - ofereça música ao vivo pelo menos durante parte do período em que o cliente estiver no estabelecimento; e

III - faça constar do cardápio, com destaque, informação sobre a cobrança do *couvert* artístico, incluindo o valor cobrado e os dias e horários das apresentações, quando haverá a cobrança.

Art. 2° A Seção III do Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, passa a vigor acrescida dos seguintes arts. 233-A e 233-B:

"Art. 233-A. O estabelecimento comercial que se utilizar do serviço de músicos



como meio para divulgação da casa e de entretenimento de fregueses deverá estipular, previamente e por escrito, a forma de contratação do profissional, nas seguintes modalidades:

I - contrato de remuneração por turno, no qual o estabelecimento em conjunto com o músico fixa o valor da remuneração e o total de horas de trabalho; ou

II - contrato de remuneração variável no qual o músico é remunerado pelo repasse integral dos adicionais cobrados de clientes.

§ 1º Na hipótese de contratação por remuneração variável, o estabelecimento deverá fazer constar das notas de consumo dos clientes os valores cobrados a título de *couvert* artístico e disponibilizar a conferência das respectivas notas ao músico, sempre que solicitadas.

§ 2º Caso ocorra repasse inferior ao valor das notas, o estabelecimento deverá pagar o triplo da diferença verificada pelo músico.

§ 3º O *couvert* artístico repassado ao músico integra sua remuneração para todos os fins."

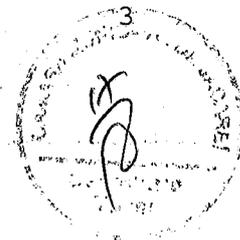
"Art. 233-B. Constitui, ainda, obrigação do estabelecimento contratante:

I - fornecer ao músico, sem ônus, alimentação de qualidade e bebidas não alcoólicas;

II - proporcionar lugar adequado para o descanso, de pelo menos 10 (dez) minutos a cada 1 (uma) hora e 30 (trinta) minutos de *performance*."



CÂMARA DOS DEPUTADOS

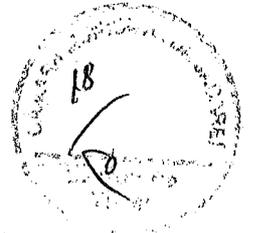


Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente

Deputado JOSÉ GENOÍNO
Relator



PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Sr. Gilmar Machado)

Disciplina o couvert artístico e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina o couvert artístico.

Art. 2º O estabelecimento comercial que utilizar-se do serviço de músicos como meio para divulgação da casa e de entretenimento de fregueses deverá:

I – fornecer ao músico, sem ônus, alimentação de qualidade e bebidas não alcoólicas;

II – proporcionar lugar adequado para o descanso, de pelo menos 10 (dez) minutos a cada 1 (uma) hora e 30 (trinta) minutos de performance; e

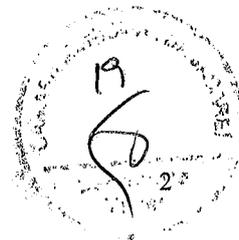
III. – estipular previamente e por escrito a forma de contratação do profissional, nas seguintes modalidades:

a) contrato de remuneração por turno, no qual o estabelecimento em conjunto com o músico fixa o valor da remuneração e o total de horas de trabalho; ou;

b) contrato de remuneração variável no qual o músico é remunerado pelo repasse integral dos adicionais cobrados de clientes.



F300DCB729



§1º Na hipótese de contratação por remuneração variável, o estabelecimento deverá fazer constar das notas de consumo dos clientes os valores cobrados a título de couvert artístico e disponibilizar a conferência das respectivas notas ao músico, sempre que solicitadas.

§2º. Caso ocorra repasse inferior ao valor das notas, o estabelecimento deverá pagar o triplo da diferença verificada ao músico.

§3º. o descumprimento das garantias previstas neste artigo sujeitará a empresa contratante a multa administrativa no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos Reais).

§4º. O processo de fiscalização, autuação e imposição da multa administrativa reger-se-á pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1942.

§5º. O valor da multa administrativa será atualizado, no mês correspondente ao da publicação desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nos doze meses imediatamente anteriores.

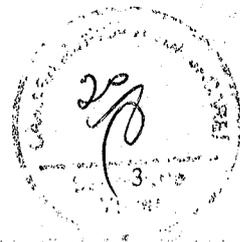
Art. 3º Esta lei entra em vigor em 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A música encanta. Os sons melodiosos e bem executados mantêm as pessoas no ambiente em que são ouvidos. A atração que a música exerce sobre os homens e as mulheres e seus efeitos sobre os sentidos e sentimentos não passaram despercebidos por aqueles que a utilizam como meio de alavancar seus negócios.



F300DCB729



O magnetismo que a arte exerce explica a ampla utilização do serviço profissional de músicos pelas empresas que querem atrair e manter o público em seus recintos. É prática generalizada a contratação de músicos para que executem suas habilidades em restaurantes, bares, shoppings e estabelecimentos similares.

Ocorre que nem sempre os músicos são remunerados de forma adequado e, geralmente, por falta de mecanismos de controle, são obrigados a confiar na palavra de quem os contratou em relação ao pagamento do serviço executado.

Nosso projeto de lei visa a disciplinar os direitos dos músicos contratados sobre a roupage do couvert artístico e garantir condições mínimas de bem-estar aos mesmos durante a sua estada no estabelecimento que os contratou.

Descanso de dez minutos a cada uma hora e meia de trabalho, em local apropriado, fornecimento de alimentação de qualidade e bebidas não alcoólicas dignificam o trabalho do músico.

Franquear o acesso para conferência das notas fiscais é medida que dá transparência à relação entre o estabelecimento e o músico e inibe a fraude. Caso não haja solução entre as partes, como último remédio, o músico poderá recorrer à Fiscalização do Trabalho.

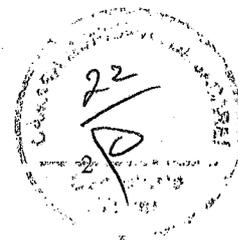
Com a certeza de que a aprovação do presente projeto de lei contribuirá para disciplinar a contratação de músicos populares em estabelecimentos comerciais e para garantir aos trabalhadores dignidade e cidadania, conclamamos o apoio dos ilustres parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de Setembro de 2007.

Deputado Gilmar Machado



F300DCB729



JUSTIFICAÇÃO

A música, como expressão cultural do povo, é sempre um fator de agregação, que torna mais agradável qualquer ambiente. Comercialmente, o poder da música é explorado principalmente por bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis e similares, que procuram oferecer apresentações ao vivo como forma de atrair e agradar os clientes.

Um almoço, uma *happy hour* ou um jantar com música ao vivo é sempre mais agradável. O cliente permanece mais tempo no estabelecimento, o consumo é maior, o lucro aumenta.

Muitas vezes, entretanto, o empresário não se contenta com o lucro auferido pelo aumento da clientela e do consumo, e retém a maior parte dos valores arrecadados a título de *couvert* artístico.

Ora, o *couvert* artístico é o reconhecimento do trabalho e do valor do músico profissional, não podendo se converter simplesmente em lucro para o empregador. Deve, também, haver condições para a sua cobrança, em respeito aos direitos do cliente do estabelecimento.

É preciso, portanto, regulamentar a cobrança dessa taxa, em defesa do trabalhador e do consumidor.

Por esses motivos, apresento este Projeto de Lei, pedindo aos nobres Pares apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado Lelo Coimbra

Andréa - Comissões

De: Andréa - Comissões <comissoes@jacarei.sp.leg.br>
Enviado em: segunda-feira, 31 de agosto de 2015 11:37
Para: 'Of Ver Ana Lino'; 'Of Ver Arildo'; 'Of Ver Edgard'; 'Of Ver Edinho'; 'Of Ver Fernando'; 'Of Ver Hernani'; 'Of Ver Itamar'; 'Of Ver José Francisco'; 'Of Ver Maurício'; 'Of Ver Paulinho'; 'Of Ver Rogério'; 'Of Ver Rose'; 'Of Ver Valmir'; 'x Ver Ana Lino'; 'x Ver Arildo'; 'x Ver Edgard'; 'x Ver Fernando 01'; 'x Ver Rogério'; 'x Ver Rose 02'; 'waldomiro@jacarei.sp.leg.br'; antonelemarmo@jacarei.sp.leg.br; luiscaldasvianna@uol.com.br
Cc: '4 Of Secretária - Tursi'; 'Of Comunicação - Direção TV Câmara - Davi Nascimento'; 'Of Comunicação - Elton'; 'Of Comunicação - Redação'; 'Of Cópias - Ivone'; 'Moacir'; elena@jacarei.sp.leg.br; saara.silva@jacarei.sp.leg.br; cristiane@jacarei.sp.leg.br; saara.silva@jacarei.sp.leg.br
Assunto: Distribuição do Processo - 121 - 122 - 130 - 131 - 132 - 135/2015
Anexos: 135.2015.processo.Dia do bancário.Edgard.pdf; 131.2015.processo.Couvert.antonete.pdf; 132.2015.processo.ATL.Prefeito.pdf; 122.2015.processo.comunicação mercadológica nas escolas.Antonele.pdf; 121.2015.processo.semana da dança.Antonele.pdf; 130.2015.processo.Nome de rua Alcides Dicaría.Rsoe.pdf

Senhor(a) Vereador(a),

Nos termos regimentais e da Portaria nº 046/2014, faço a distribuição dos Processos:

- **Processo nº 121/2015**
Autor: Antonele Marmo
Assunto: Institui a Semana Municipal da dança no âmbito do Município de Jacareí e dá outras providências.
Prazo da Comissões 1 e 4: 10/09/2015
Obs: Processo redistribuído devido emendas de fls. 11
- **Processo nº 122/2015**
Autor: Antonele Marmo
Assunto: Dispõe sobre a proibição de comunicação mercadológica dirigida ao público infantil no interior de creches e escolas de educação infantil e fundamental da Rede Pública Municipal, inclusive nos uniformes escolares e materiais didáticos.
Prazo da Comissões 1, 4 e 8: 11/09/2015
Obs: Processo redistribuído devido emendas de fls. 27
- **Processo nº 130/2015**
Autor: Rose Gaspar
Assunto: Dispõe sobre denominação da Rua Alcides Dicaría
Prazo da Comissões 1 e 3: 18/09/2015
- **Processo nº 131/2015**
Autor: Antonele Marmo
Assunto: Dispõe sobre a oferta e cobrança de serviços do tipo "Couvert Alimentício" e "Couvert Artístico" no Município de Jacareí, Estado de São Paulo e dá outras providências.
Prazo da Comissões 1 e 7: 18/09/2015
- **Processo nº 132/2015**
Autor: Prefeito Hamilton Ribeiro Mota
Assunto: Dispõe sobre a transformação, na vacância, do cargo público de provimento efetivo de assistente técnico legislativo em procurador.
Prazo da Comissões 1: 22/09/2015
- **Processo nº 135/2015**
Autor: Edgard Sasaki

Assunto: Institui, no âmbito do Município de Jacareí, o Dia do Bancário, para fazer parte do calendário do Município e dá outras providências
Prazo da Comissões 1: 22/09/2015

*** Informo que, se for do interesse, está autorizada a extração de 1 (uma) cópia impressa de cada propositura na Central de Cópias, na cota da Secretaria Legislativa.

Atenciosamente,

Andréa Maria de Carvalho
Assessora Política das Comissões Parlamentares
comissoes@jacarei.sp.leg.br
(12) 3955-2260





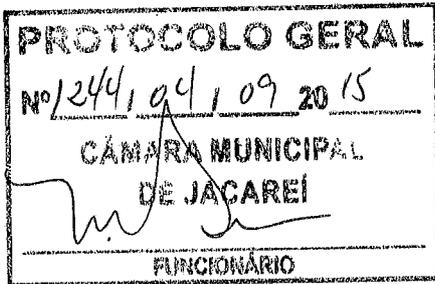
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Recebi
04/09/15
[Handwritten signature]

EMENDAS AO PROJETO DE LEI

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 131 DE 19 DE AGOSTO DE 2015, QUE “DISPÕE SOBRE A OFERTA E COBRANÇA DE SERVIÇOS DO TIPO “*COUVERT ALIMENTÍCIO*” E “*COUVERT ARTÍSTICO*” NO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, ESTADO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.



EMENDA Nº 01

A presente emenda nº 01 altera a redação do “caput” artigo 1º, bem como dos parágrafos 1º, 2º e 3º, impondo a supressão do §4º, vigendo com a seguinte redação:

“Art.1º Os estabelecimentos comerciais do tipo restaurantes, lanchonetes, bares e seus congêneres, inclusive os meios de hospedagem, que oferecem serviços de *couvert alimentício* e/ou *artístico*, deverão afixar em local visível ao consumidor, e no cardápio, a descrição clara do preço pago pelos citados serviços.

§1º Entende-se por “*couvert alimentício*” o serviço caracterizado pelo fornecimento de aperitivos assim definidos pelo estabelecimento, ao consumidor, servidos antes da refeição propriamente dita.

§2º Entende-se por “*couvert artístico*” a taxa pré-estabelecida que o consumidor paga pelas apresentações de natureza cultural ou artística.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 131 DE 19 DE AGOSTO DE 2.015, QUE “DISPÕE SOBRE A OFERTA E COBRANÇA DE SERVIÇOS DO TIPO “COUVERT ALIMENTÍCIO” E “COUVERT ARTÍSTICO” NO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, ESTADO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. (FOLHA 02)

§3º O aviso a que se refere o caput deste artigo deverá ter as dimensões mínimas de 40 (quarenta) centímetros de altura e 29 (vinte e nove) centímetros de largura. ”

EMENDA Nº 02

A presente emenda nº 02 altera a redação do “caput” do artigo 2º e acresce os parágrafos 1º, 2º e 3º, suprimindo, por consequência, o parágrafo único, passando a vigorar nos seguintes termos:

“Art. 2º Fica vedado aos estabelecimentos descritos no artigo anterior a cobrança do serviço de “*couvert artístico*” sem solicitação prévia do consumidor.

§1º Fica igualmente vedada a cobrança do serviço de “*couvert artístico*” ao consumidor que se encontre em área reservada ou em local que não possa usufruir integralmente do referido serviço.

§2º A cobrança do valor do “*couvert alimentício*” por pessoa consumidora somente será permitida quando o serviço for prestado individualmente a quem solicitá-lo, sempre através de porção individualizada.

§3º Os serviços prestados em desconformidade com o previsto neste artigo não gerarão qualquer obrigação de pagamento.

EMENDA Nº 03



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 131 DE 19 DE AGOSTO DE 2.015, QUE "DISPÕE SOBRE A OFERTA E COBRANÇA DE SERVIÇOS DO TIPO "COUVERT ALIMENTÍCIO" E "COUVERT ARTÍSTICO" NO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, ESTADO DE SÃO PAULO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS". (FOLHA 03)

A presente emenda nº 03 impõe a supressão do **artigo 3º** e dos seus **parágrafos**, bem como do **inciso IV do artigo 4º** do aludido projeto de lei, renumerando os demais artigos.

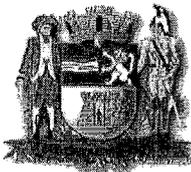
EMENDA Nº 04

A presente emenda nº 04 altera a redação do "caput" do **artigo 5º**, do projeto de lei, vigendo nos seguintes termos:

Art. 5º Além das sanções estabelecidas pelo artigo anterior, o estabelecimento infrator também estará sujeito às sanções previstas no art. 56, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 -- Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60.

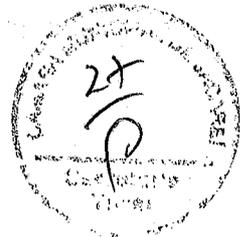
Câmara Municipal de Jacareí, 03 de setembro de 2.015.


ANTONELE MARMO
VEREADOR-PT



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



PROCESSO: nº 131 de 19/08/2015

ASSUNTO: Emendas ao Projeto de Lei que dispõe sobre a oferta e cobrança de serviços do tipo *couvert alimentício* e *couvert artístico* no Município. Possibilidade. Viabilidade Jurídica.

AUTORIA: Vereador Antonele Marmo

PARECER Nº 258 – JACC – CJL - 09/2015

RELATÓRIO

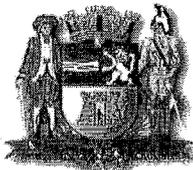
O nobre vereador *Antonele Marmo* encaminhou para apreciação desta Casa Legislativa, quatro Emendas ao Projeto de Lei que estabelece regras para a oferta e cobrança dos serviços de *couvert* artístico e *couvert* alimentício no âmbito do município de Jacareí (fls. 02/05).

As emendas apresentadas visam adequar o projeto as observações lançadas no parecer nº 238 – JACC – CJL – 08/2015 (fls. 07/12).

FUNDAMENTAÇÃO

Remetidas a esta Consultoria Jurídica pela Egrégia Presidência, a fim de examinar a pertinência constitucional, legal e jurídica,

Página 1 de 3



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉI

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



verifica-se que as referidas Emendas não alteram substancialmente o aludido Projeto de Lei, eis que apenas buscam adequar a propositura ao quanto disposto atualmente pela Lei Estadual nº 14.536/2011, tal como já salientado anteriormente por esta Consultoria Jurídica.

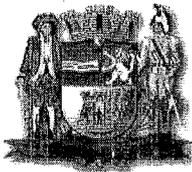
Deste modo, atendidas na íntegra todas as observações tecidas no parecer nº 238 – JACC – CJL – 08/2015 (fls. 07/12), conclui-se pela possibilidade de válido prosseguimento do projeto, bem como ressalta-se a validade e pertinência das citadas Emendas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que as quatro Emendas apresentadas apenas alteram o cenário anteriormente exposto com o fito de se adequar ao disposto pela Lei Estadual nº 14.536/2011, de modo que não possuem qualquer mácula do ponto de vista jurídico, sendo, portanto, plenamente constitucional, legal e jurídica, estando todas **APTOS** a serem apreciadas em plenário

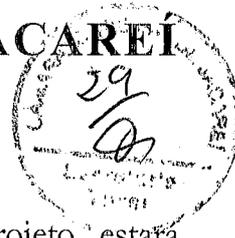
Nesse contexto, a propositura deverá ser submetida à **Comissão de Constituição e Justiça e Desenvolvimento Econômico**.

Após a votação das emendas, que ocorrerá antes do projeto em si, conforme previsto pelo artigo 125, § 3º, do Regimento Interno, para aprovação do projeto é necessário o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara, em turno único de discussão, nos termos do artigo 122, § 2º, inciso II, do Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



Se aprovadas as Emendas o projeto estará plenamente válido para regular votação.

É o parecer *sub censura*, de caráter opinativo e não vinculante.

Jacareí, 08 de setembro de 2015.

Jorge Alfredo Cespedes Campos
Consultor Jurídico Legislativo
OAB/SP nº 311.112

Acolho o parecer.

A Secretária, p/ andamento.

Wagner Tadeu Baccaro Martin
Consultor Jurídico Chefe
OAB/SP 4640203